



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARMELEIRO
VARA CÍVEL DE MARMELEIRO - PROJUDI
Rua Padre Afonso, 1601 - Santa Rita - Marmeleiro/PR - CEP: 85.615-000 - Fone: (46)
3905-6353 - E-mail: MRME-JU-SCCRDCPADP@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002869-56.2020.8.16.0181

Processo: 0002869-56.2020.8.16.0181

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$7.803.263,24

- Autor(s):
- A.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A
 - A.F.G. Participações LTDA
 - E.G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA
 - RIO VERDE REFLORESTADORA LTDA.

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

1. Trata-se de ação de recuperação judicial de RIO VERDE REFLORESTADORA LTDA, A.F.G. PARTICIPAÇÕES LTDA, E.G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA. e A.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A Resolução 426-OE, de 07 de março de 2024 criou varas judiciais em unidades judiciárias regionalizadas e especializadas no processamento e julgamento de ações relacionadas ao Direito Empresarial, ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudiciais e as decorrentes da Lei de Arbitragem no Estado do Paraná.[1]

Há previsão para que os processos que envolvam as ações mencionadas, que tramitam nesta Comarca de Marmeleiro, sejam enviados de forma escalonada para a 4ª Vara Cível e Empresarial [2], de modo que a competência para processar a presente demanda e os processos dela dependentes, que assim devam tramitar, por disposição de lei ou decisão judicial, passou a ser da 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel.

2. Sendo assim, observando o cronograma elaborado pela Presidência, promova-se a remessa dos autos à 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel, nos termos da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, com nova redação dada Resolução nº 426, de 7 de março de 2024.

2.1 Deverão ser remetidos, também, todos os processos apensos e dependentes ao processo falimentar, que devam com esse seguir, por determinação legal ou decisão judicial, na forma do inciso II do artigo 4º da Resolução 426-OE, de 07 de março de 2024.

3. Intimações e diligências necessárias.

4. Cumram-se, no que pertinentes, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Marmeleiro, data da assinatura digital.



Renata Mattos Fidalgo

Juíza de Direito

[1] Art. 1º, §3º Serão consideradas ações relacionadas ao Direito Empresarial aquelas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo II desta Resolução.

§4º A abrangência territorial prevista no §1º não inclui a competência para o cumprimento das cartas precatórias e de ordem da matéria especializada e ações criminais.

Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência Empresarial compete:

I – processar e julgar as causas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo IV desta Resolução;

II – processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e

III - processar e julgar as ações decorrentes da Lei de Arbitragem. ” (Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013)

[2] Art. 91-A. À 4ª Vara Judicial, ora denominada 4ª Vara Cível e Empresarial, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Cascavel e das Comarcas de Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Chopinzinho, Corbélia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guaíra, Guaraniaçu, Icaraima, Iporã, Laranjeiras do Sul, Mamborê, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, **Marmeleiro**, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Palotina, Pato Branco, Pérola, Quedas do Iguaçu, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Ubiratã e Xambrê. (Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013)

